



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

NOTIFICAÇÃO CIRCULAR CILMA Nº 001/2023

Ananás, 11 de setembro de 2023.

PARA: Servidores Públicos

ASSUNTO: Registro no Livro Ponto.

Prezados senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, em cumprimento aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, moralidade, isonomia e impessoalidade, combinado com o que vem orientando as Cortes de Contas do país. Esta Controladoria no exercício de suas atribuições legais, por meio deste, cumpre-nos **INFORMAR, ORIENTAR** e por fim **NOTIFICAR** a Vossa Senhoria, conforme segue:

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Preliminarmente, incube-nos informar que esta Controladoria vem realizando auditoria no caderno de Ponto, o que vinha observando o registro britânico por quase todos os servidores, incluindo este¹.

Cumpre-nos informar ainda, que o registro de horas é fundamental para a Administração Pública, sendo sistemática de aferição de cumprimento de jornada de trabalho. Assim, o controle de ponto garante maior proteção aos servidores e o Parlamento Municipal, uma vez que todas as informações de entrada e saída são armazenadas. Nesse caso, anotamos que o ponto britânico é um desses modelos de registro, embora não seja recomendado.

Assim, a seguir será apresentado um breve estudo técnico a fim de orientar Vossas Senhorias quanto ao assunto.

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

É importantíssimo delimitar que a jornada de trabalho dos servidores públicos do município de Ananás está prevista na Lei n. 227/95, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (RJU), mais precisamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração (Grifamos).

Neste sentido, convém mencionar ainda, que a carga horária semanal dos cargos de Contador (r) e Procurador Legislativo é de 20h (vinte horas) semanais, mantidas pela Resolução nº 010/2023 que por sua vez “*Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de Ananás e dá outras providências*”.

¹ Embora devido a natureza do cargo, tenha sido dispensado do registro de ponto juntamente com o Procurador Legislativo, nos termos da Resolução nº 010/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

A título de elucidação, passamos a registrar algumas explicações preliminares que dizem respeito à temática:

Assiduidade: Constância, frequência. Pontualidade no cumprimento de um dever, serviço ou hábito.

Frequência: O comparecimento diário do servidor ao seu trabalho.

Folha de Ponto: instrumento utilizado para o registro e controle da frequência do servidor no trabalho. Constitui documento fundamental para a segurança do próprio servidor e para a instituição, na geração de pagamentos e concessão de benefícios, já que nela se registram todas as ocorrências, tais como as faltas, licenças, atrasos, etc.

Horário de Trabalho: é fixado mediante decreto e organizado pela gerência respectiva, sempre observada à natureza dos serviços, horário de funcionamento da instituição e as necessidades do serviço.

Jornada de Trabalho: é a carga horária semanal de trabalho prevista em lei considerado o regime retributório, a ser cumprida obrigatoriamente pelos servidores ou o período de tempo que o empregado ficar à disposição do empregador, para atendimento da demanda.

Ponto: é o registro pelo qual se verifica diariamente, o horário de entrada e saída do servidor em serviço.

Validador: Autoridade responsável pela análise e validação dos dados constantes do registro de ponto, nesse caso, é o Chefe de Gabinete da Presidência.

Pois bem, é soberano o entendimento que o Poder Legislativo Municipal nos termos da Magna Carta tem competência para, por meio de Lei ou Resolução, dispor sobre a forma que se realizará o controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal. Porém, extrai-se, também, da Resolução de Consulta nº 28/2017 do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE/MT, a importância do controle de jornada dos servidores:

(...) a Administração Pública precisa controlar o efetivo trabalho dos seus servidores, a fim de fiscalizar o desenvolvimento das atividades executadas; de verificar o desempenho e a conduta funcional dos servidores; de prover eficientemente os recursos humanos existentes para a prestação de serviços públicos e administrativos; de desestimular o absenteísmo injustificado; de constatar a assiduidade e a pontualidade dos servidores; e, de evitar o pagamento de vencimentos por serviços não efetivamente prestados à Administração.

(...) Assim, o controle do quadro de pessoal, inclusive por meio da verificação permanente do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, é tarefa que a Administração não pode se furtar, tendo em vista que o “trabalho humano” se confunde com a própria essência do Estado, que é a de oferecer serviços públicos aos cidadãos, além de estar particularmente ligado ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88), na medida em que propicia à Administração o poder de planejar, organizar e dimensionar a força de trabalho (número de servidores) necessária para melhor realizar aquele *mister* (oferecer serviços públicos) (Grifamos).

O que registramos que a atual presidência já manifestou o interesse que manter o registro manual, até que se obrigue a todas as Câmaras dos municípios tocantinenses a realização de substituição deste por eletrônico ou digital.

No entanto, cumpre-nos informar, que nos termos do parágrafo único do art. 269 da Lei Municipal nº 227/95 (Estatuto dos Servidores Públicos de Ananás), a isonomia de vencimento e a atribuição de quaisquer direitos e vantagens aos servidores públicos terão como referência o que



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

venha a ser determinado para o servidor do executivo com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência.

Oportuno frisar, que em regra, os ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo devem exercer suas funções predominantemente na sede da Câmara, visto que as atribuições de direção, chefia e assessoramento são incompatíveis com o exercício de atividades externas². Veja-se:

CONSULTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAR SERVIDORES PÚBLICOS DO EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO MEDIANTE A ADOTAÇÃO DE MECANISMOS ALTERNATIVOS DE FREQUÊNCIA E PRODUTIVIDADE.

1. Consulta acerca da possibilidade de aferição de cumprimento de jornada de trabalho alternativa ao controle de frequência por registro de frequência para assessores especiais e assessores parlamentares.
2. O Poder Legislativo Municipal tem competência para, por meio de lei ou Resolução, dispor sobre a forma que se realizará o controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal.
3. Em regra, os cargos em comissão do Poder Legislativo devem exercer suas funções predominantemente na sede da Câmara, posto que as atribuições de direção, chefia e assessoramento, são incompatíveis com o exercício de atividades externas.
4. É possível, em casos excepcionais, a dispensa do registro de frequência/ponto a ocupantes de cargos de provimento em comissão, desde que cumprida as seguintes condições:
 - 4.1) previsão em lei ou Resolução;
 - 4.2) a dispensa deve se restringir ao servidor cujas atividades sejam de exercício frequente e predominantemente externo ou que tragam benefícios para a efetividade do interesse público e redução dos dispêndios;
 - 4.3) as atribuições do cargo respectivo devem ser, como pressuposto da segunda condição, claras e detalhadas nas normas de criação;
 - 4.4) ficar documental e motivadamente comprovada a impossibilidade de o servidor registrar na sede do órgão os horários de entrada e saída, e, nessa condição, realizar o registro por meio de relatórios que correspondam às atividades externas desempenhadas no dia e sua justificativa;
 - 4.5) a dispensa deve ser deferida pela autoridade administrativa, motivadamente, em cada caso;
 - 4.6) **deve haver disciplina e efetiva execução de meios alternativos de controle de cumprimento das atividades;**
 - 4.7) a aferição do exercício do cargo não deve, em hipótese alguma, ocorrer apenas com base em declarações do servidor ou do superior, mas em relatórios formais, com amparo em documentos, inclusive obtidos nos registros eventuais de entrada e saída na unidade de lotação, com vistas a permitir a transparência e a verificação oportuna pelo gestor e pelos controles interno e externo (TCM-GO. **ACÓRDÃO – AC CON Nº 00029/2019 – TCMGO. RELATOR: Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna**) (Grifamos).

Podemos entender pela jurisprudência supra, que caso haja dispensa de registro de ponto, deferida pela Presidência, esta deverá ser motivada na supremacia do interesse público, o que reiteramos, não exclusivamente no interesse pessoal do servidor, em cada caso, **deve** haver disciplina e efetiva execução de meios alternativos de controle de cumprimento das atividades.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC já se pronunciou, em diversas ocasiões, acerca da importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores

² Extrai-se esse entendimento do **ACÓRDÃO – AC CON Nº 00029/2019** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

na Administração Pública, inclusive dos comissionados, como se observa no excerto que segue, a título exemplificativo, extraído de uma dessas decisões da Corte de Contas Catarinense:

Processo RLA- n. 10/00655110

[...]

6.3. Determinar à mesa da Câmara Municipal de Palhoça, na pessoa de seu Presidente, que:

[...]

6.3.2. mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.1.4. da Conclusão do Relatório DAP);

6.3.3. proporcione aos munícipes o conhecimento da jornada laboral de seus servidores, inclusive as jornadas especiais, por meio da afixação dessas informações no mural da Câmara Municipal (item 3.1.4. da Conclusão do Relatório DAP) (Acórdão n.: 0688/2012, Processo n.: RLA-10/00655110, Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça, Data da Sessão: 09/07/2012, Relator), Luiz Roberto Herbst).

Assim, para a Corte de Contas Catarinense o controle da jornada de trabalho deve ser aplicado a todos os servidores, sejam eles titulares de cargos efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por tempo determinado, inclusive aos estagiários.

Nesse caso, tem-se que o registro de ponto para servidores públicos pode ser feito de maneira manual, mecânica ou eletrônica.

ALERTARMOS, na oportunidade, que a **responsabilidade é solidária, em caso de omissão, ao Chefe de Gabinete da Presidência**, uma vez, que no caso, a Presidente da Câmara de Ananás, bem como a Resolução nº 010/2023 tenham delegado a este, o controle de frequência e de cumprimento das atividades dos servidores que hierarquicamente, estejam subordinados à Secretaria, devendo exercer seu poder/dever de supervisão do delegatário, de modo a garantir o cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (RJU) de Ananás ou Resoluções da CMAT.

Veja bem, essa **responsabilidade é solidária** se dá no exercício natural de suas atividades funcionais, quando o **Chefe de Gabinete da Presidência** detecta a prática de transgressão por um de seus servidores, como, no caso, ao analisar a folha de ponto de um de seus subordinados, a prática de inassiduidade.

Nesse caso, o artigo 221 da Lei nº 227/1995 dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa. Assim, qualquer autoridade que tiver conhecimento de que servidor registre sua frequência e se ausente do setor de trabalho, por motivos alheios ao do serviço, deverá apurar imediatamente essa conduta sob pena de responsabilização civil, penal e administrativamente.

Por outro lado, o servidor deve ser cauteloso e responsável ao denunciar irregularidades, evitando-se a instauração de procedimentos disciplinares indevidos, precipitados e temerários. Isso porque a instauração de um PAD é, em si mesmo, um mal para o servidor processado, podendo afetar sua honra, autoestima e respeitabilidade em sua vida pessoal e profissional. Além disso, o servidor que responde a processo administrativo disciplinar fica impedido de exonerar-se ou afastar-se por motivo particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Não bastasse isso, a folha de ponto é um documento legal preenchido por um servidor público. Por essa razão, o Departamento de Recursos Humanos – RH tem por obrigação orientar cada servidor durante o processo, caso exista alguma dúvida ou dificuldade.

Por outro lado, esta Controladoria entende que a simples dispensa do controle de frequência de qualquer servidor, seja ele ocupante de cargo comissionado ou efetivo, sem qualquer justificativa, viola os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, prescritos nos art. 37, caput, da Constituição Federal.

Outro ponto que esta Controladoria vem observando, é que a Justiça do Trabalho não considera válidos os pontos com horários igualmente repetidos. A partir disso, a empresa é convocada a informar o verdadeiro horário de serviço prestado pelo colaborador. Nesse caso, geralmente o registro de ponto britânico acontece quando as marcações são feitas com atraso em relação aos verdadeiros dias de trabalho.

Novamente a título elucidativo, temos que o nome “ponto britânico” vem da cultura britânica de pontualidade. Por isso, neste caso, o registro é fixo e todos os tempos de entrada e saída são os mesmos. Portanto, de um dia para o outro, não há diferença entre minutos e segundos. Acontece principalmente devido a marcações em uma folha ponto, talvez porque o servidor queira mostrar serviço e indicou que chegou na hora, ou mesmo por desconhecimento.

No entanto, a **Justiça do Trabalho acredita que estes horários não são verdadeiros e não transmitem a realidade das horas trabalhadas pelo profissional durante o dia**. Por mais pontual que a pessoa seja, em algum dia ela vai acabar se atrasando ou mesmo chegando antes da hora estabelecida. Contudo, é algo que acontece de maneira comum nas Câmaras Municipais e demais órgãos públicos em que o ponto seja manual.

Embora a inserção de horários falsos, apenas *proforma*, na folha-ponto de servidor público configure falsidade ideológica, a conduta será penalmente irrelevante se for tolerada pela administração pública. Com este entendimento, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região absolveu um perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina.

Ademais, oportunamente, recordamos que a pandemia da Covid 19 veio provocar uma série de mudanças na forma de viver da sociedade, a nível global. A grande necessidade de adotar medidas para conter a disseminação do vírus levou a que o isolamento social fosse implantado, impactando na forma como o indivíduo passou a trabalhar. Nesse cenário, boa parte das empresas viram-se obrigadas a adotar o modelo de trabalho em **home office** para continuar a responder às necessidades dos seus clientes e a se manterem no mercado.

Escalaremos que o sistema de trabalho home office para empresas foi regulamentado no Brasil por meio da nova lei trabalhista (Lei 13.467/2017), que entrou em vigor em 2017. Porém, essa prática se popularizou apenas a partir de março de 2020, quando surgiu a pandemia da Covid-19, que obrigou empresas a se adaptarem a este sistema.

Em termos legais, no artigo 75-B da CLT diz que *“considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação”*.

Durante o período pandêmico, no âmbito do serviço público, o “home office” foi regulamentado por meio da já revogada Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 do Ministério da Economia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

No entanto, para os órgãos da administração pública, a fim de permitir-se o acompanhamento do trabalho executado na modalidade "Home Office", foi criado por meio do Decreto Federal nº 11.072, de 17 de maio de 2022 o Programa de Gestão e Desempenho – PGD que permite aferir a qualidade das atividades realizadas pelos seus participantes (servidores públicos), com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade. Senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e funcional.

Parágrafo único. O PGD é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

[...]

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

I - **servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;**

II - **servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;**

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.

[...]

Art. 4º A instituição do PGD se dará no âmbito de cada autarquia, fundação pública ou unidade da administração direta de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, por meio de portaria da autoridade máxima, vedada a delegação, e preverá, no mínimo:

§ 2º **A instituição do PGD não poderá implicar dano à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo.**

Art. 5º **A instituição e a manutenção do PGD ocorrerão no interesse da administração e não constituirão direito do agente público.**

[...]

Regras especiais para o teletrabalho

Art. 9º O teletrabalho:

[...]

IV - **terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público;** e

V - exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e **observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade**, por todos os meios de comunicação.

[...]

§ 5º O disposto no inciso IV do **caput** constará expressamente do termo de ciência e responsabilidade.

§ 6º Para fins do disposto no inciso V do **caput**, o agente público deverá informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro do órgão ou da entidade quanto para o público externo que necessitar contatá-lo.

§ 7º **A opção pelo teletrabalho não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública federal (Grifamos).**

Nota-se que nos termos do Decreto Federal nº 11.072/2022 o teletrabalho não é admitido para qualquer atividade no serviço público, haja vista que para determinados setores da Administração Pública, especialmente, aqueles que necessitam fazer atendimento ao público ou prescindam de interação funcional para sua execução não podem realizar essa prática laboral, pois, o interesse público jamais deve ser suplantado em prol da melhor prestação do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

De igual modo, nem todo servidor público está apto a ser inserido nessa nova modalidade, eis que é **vedado** aquele que se encontrar em estágio probatório e aos que tenham sofrido penalidades disciplinares.

Isto posto, uma vez que se deve reconhecer que a legislação que normatiza as atividades do servidor público no âmbito municipal não foi elaborada nem evoluiu para se ajustar a essa prática (arts. 34 e 269). Registra-se que os funcionários públicos ananaenses estão submetidos ao Estatuto Municipal (Lei nº 227 de 1995). Como já verificado, no âmbito municipal, de forma incipiente, o Executivo apenas adotou a modalidade de teletrabalho nas atividades da Advocacia Pública, alcançando apenas ao Procurador Legislativo no regime estatutário nos termos da Lei Municipal nº 557, de 25 de outubro de 2018, mantidos pela Resolução nº 010/2023 no âmbito da Câmara de Ananás.

Assim, os servidores públicos, poderão, a critério e conveniência do Município de Ananás, continuar executando suas atividades por meio de home office ou teletrabalho mesmo após o período que justificou a sua necessária adoção, na estrita observância aos termos da Lei nº 227/1995, Lei Municipal nº 557/2018 e aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, desde que não haja prejuízo ou ineficiência ao serviço público e aos próprios servidores e empregados públicos em seus direitos e garantias.

Para esclarecimentos, trazemos o Tema 223 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 590829), de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que prevê a inconstitucionalidade, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em Lei Orgânica do Município, para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais.

Para finalizar o assunto do Home Office, registramos que os servidores, as servidoras, os magistrados e as magistradas do Poder Judiciário do Tocantins, tiveram que retornar às atividades presenciais, aqueles que estavam no trabalho *Home Office*, sem permissivo legal, conforme a Decisão Conjunta nº 1304/2023 da Presidência do TJTO e Corregedoria-Geral da Justiça (CGJUS), publicada no Diário da Justiça em fevereiro de 2022³.

Justificando, que durante a pandemia da Covid-19, em 2020, o TJTO possibilitou o trabalho remoto como uma medida de prevenção à doença. Com o fim da emergência sanitária, a presença física dos integrantes do Judiciário foi retomada em 2 de março daquele ano, por meio da Portaria nº 4, de 25 de fevereiro de 2022. E, em novembro do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também definiu novos critérios para o retorno ao trabalho presencial, por meio da Resolução CNJ nº 481/2022.

Quanto ao recebimento de gratificação pelas atribuições do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR:

Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. **Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade.** Cargo em comissão. (...)

Quanto ao pagamento de hora extra ao Diretor Geral da Câmara Municipal, partindo-se do princípio de que se trata de cargo em comissão: descabe o pagamento da verba em questão. **Em cargos dessa natureza presume-se a existência de trabalho fora dos horários de expediente.** Assim, a concessão de tal gratificação apresentaria

³ <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/com-covid-19-controlada-e-trabalho-presencial-seguro-poder-judiciario-do-tocantins-determina-fim-do-home-office-a-servidores-as-e-magistrados-as>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

incompatibilidade com a essência própria dos cargos comissionados (Processo n. 75570/07 - Acórdão nº 435/08, Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Grifamos).

Registramos ainda que há precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível, no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as naturezas de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integral (parágrafo único do art. 34 da Lei Municipal nº 227/1995), decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Assim, considerando que a relação de confiança que existe entre o ocupante do cargo em comissão e a Presidência a que está vinculado demanda dedicação Integral, podendo exigir a realização de trabalho fora do horário normal de expediente, concluímos pela não obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores comissionados (Assessores de Gabinetes e Chefe de Gabinete da Presidência).

Aliás, pelo que se depreende da competente nota orientativa, é que *“embora o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não tenha adentrado com propriedade no mérito da constitucionalidade da medida, resta óbvio que o teletrabalho é constitucional, tanto é que já vem sendo largamente usado pela administração pública, com autorização expressa de suas Procuradorias Gerais, Ministérios Públicos e afins”*⁴.

3. DAS ORIENTAÇÕES

Passem a **REGISTAR** a hora real de entrada e saída na Folha de Ponto do Parlamento, **ABSTENDO-SE** de registrar o horário de abertura das instalações desta Casa, se não for este a ocorrência de fato.

4. DA NOTIFICAÇÃO

Neste sentido, notificamos aos servidores da Câmara de Ananás nos seguintes sentidos:

1. O controle da jornada de trabalho deve ser aplicado a todos os servidores, sejam eles titulares de cargos efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por tempo determinado, inclusive aos estagiários;
2. A **responsabilidade solidária** se dá no exercício natural de suas atividades funcionais, quando o **Chefe de Gabinete da Presidência** detecta a prática de transgressão por um de seus servidores, como, no caso, ao analisar a folha de ponto de um de seus subordinados, a prática de inassiduidade;
3. Nos termos do parágrafo único do art. 269 da Lei Municipal nº 227/95 (Estatuto dos Servidores Públicos de Ananás), a isonomia de vencimento e a **atribuição de quaisquer direitos e vantagens** aos servidores públicos terão como referência o que venha a ser

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/337527/o-decreto-que-torna-definitivo-o-home-office-dos-servidores-da-prefeitura-de-sao-paulo-e-o-futuro-do-servico-publico>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

determinado para o servidor do executivo com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência;

4. Deve-se registrar a hora real de entrada e saída na Folha de Ponto do Parlamento, **ABSTENDO-SE** de registrar o horário de abertura das instalações desta Casa, se não for este a ocorrência de fato;
5. Os cargos de Procurador Legislativo, Controlador Interno e Chefe de Gabinete da Presidência tem sua dispensa de registro de Ponto mantida nos termos da Resolução nº 010/2023.
6. Vossas Senhorias poderão apresentar justificativas dos meses citados junto ao Gabinete da Presidência.

A CILMA fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências. É a notificação, s. m. j.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL
Data: 11/09/2023 11:43:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador
Mat. nº 061 - CRA/TO 03910